



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoria: Executivo

INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NA FORMA DO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 04 de outubro de 2021, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública e devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários, titulares do domínio ou possuidores de lotes de imóveis, edificados ou não, desconectados da rede de distribuição de energia.

§ 1º - Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo Município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º - O serviço caracteriza-se:

I - pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias;

II - pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

III – por atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º - O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º - Não se inclui como serviço de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 5º - São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na circunscrição do território do Município de Iguape, cadastrado junto à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na região; assim como os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana e rural, edificada ou não, não conectada à rede distribuidora de energia.

§ 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 2º - Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, em área urbana ou rural do território do Município de Iguape, bem como a propriedade ou a posse de imóvel, edificado ou não, localizado em área urbana ou rural, não conectado à rede de energia elétrica.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para o tributo devido pelo consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na circunscrição do território do Município de Iguape, cadastrado junto à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na região, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, incluindo os valores correspondentes a bandeira tarifária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

§ 1º - A apuração do valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no “caput” deste artigo dar-se-á pela multiplicação da alíquota definida para cada classificação tarifária e faixa de consumo, conforme a seguir demonstrado:

RESIDENCIAL - RURAL	
Faixa de Consumo	Alíquota
0 a 100	5% (cinco por cento)
101 a 200	6% (seis por cento)
201 a 300	7% (sete por cento)
301 a 400	8% (oito por cento)
400 a 700	9% (nove por cento)
701 a 1.000	10% (dez por cento)
1.001 a 1.500	10% (dez por cento)
Acima de 1.500	10% (dez por cento)
A cobrança da CIP limita-se ao consumo de 1.500 kWh	

COMERCIAL - INDUSTRIAL	
SERVIÇO PÚBLICO – CONSUMO PRÓPRIO	
Faixa de Consumo	Alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Turística

0 a 100	6% (seis por cento)
101 a 200	7% (sete por cento)
201 a 500	8% (oito por cento)
501 a 1.000	8% (oito por cento)
1.001 a 1.500	9% (nove por cento)
1.501 a 2.000	9% (nove por cento)
2.001 a 3.000	9% (nove por cento)
3.001 a 4.000	9% (nove por cento)
4.001 a 5.000	10% (dez por cento)
5.001 a 10.000	10% (dez por cento)
Acima de 10.000	10% (dez por cento)
A cobrança da CIP limita-se ao consumo de 10.000 kWh	

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP limita-se aos valores de consumo de energia elétrica estabelecidos nas tabelas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para imóveis não edificados e não conectados à rede de energia elétrica, o valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP corresponderá à alíquota de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da VRM – Valor de Referência do Município de Iguape, por metro linear ou fração de testada voltada para o logradouro, limitado a oitenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

metros, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos deste imposto municipal.

§ 4º - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidirá sobre todas as classes tarifárias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, com exceção da classe Iluminação Pública, classe Poder Público, e da Subclasse Residencial Baixa Renda, que serão isentas.

§ 5º - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, e as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal, estão isentos de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa distribuidora de energia elétrica, para arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP junto a seus consumidores, que deve ser cobrada de forma integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao Município de Iguape.

§ 2º - Compete ao Departamento de Economia e Finanças a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º - É vedado à distribuidora a realização da compensação ou encontro de contas dos valores arrecadados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP com os créditos devidos pelo Município de Iguape, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

§ 4º - O repasse dos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

§ 5º - A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 6º - Os acréscimos a que se refere o § 5º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP até o dia em que efetivamente ocorrer.

§ 7º - A distribuidora não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo tratado nesta Lei Complementar.

Art. 5º - A distribuidora deve fornecer ao Município as informações necessárias para operacionalização e readequação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP na fatura de energia e gestão tributária.

§ 1º - A distribuidora deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para o Departamento de Economia e Finanças.

§ 2º - O prazo para o encaminhamento das informações é de até 30 (trinta) dias, contados da solicitação.

§ 3º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não recebidos pela distribuidora, serão mantidos nas faturas referentes aos correspondentes ciclos tarifários que vierem a ser pagos em atraso, não podendo a distribuidora excluí-los na quitação de débitos em atraso pelos seus consumidores.

§ 4º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos no vencimento pelo contribuinte serão acrescidos de multa, juros de mora e correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

monetária, nos mesmos termos e condições regulados pela ANEEL, para a fatura de consumo de energia elétrica.

§ 5º - Os montantes devidos pelo contribuinte e acumulados por mais de seis meses seguidos, serão informados à Prefeitura do Município de Iguape para que sejam inscritos na dívida ativa, devendo a distribuidora, a partir desta comunicação, deixar de incluir os valores de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP relativos às faturas em atraso, correspondentes ao período informado.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Prefeitura do Município de Iguape.

§ 1º - Para o FUNDIP deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para o custeio dos serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no que couber e não contrariar a presente Lei Complementar, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município.

Art. 8º - Fica a Prefeitura do Município de Iguape autorizada a abertura, a manutenção, a movimentação e a administração da conta vinculada, a qual receberá os valores arrecadados a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com o objetivo de assegurar o adimplemento das obrigações pecuniárias de contrato de concessão que vise à completa modernização e efficientização do parque de iluminação pública, com o uso dos recursos tributários arrecadados vinculados exclusivamente ao custeio do serviço público de iluminação pública.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei Complementar ficarão revogadas a Lei Complementar 02, de 28 de dezembro de 2005, e a Lei Complementar nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, bem como outras disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE EM 07 DE
OUTUBRO DE 2021**

**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**